



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

LEI Nº 4.383, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, buffets, cozinhas industriais, restaurantes e congêneres darem um destino ambientalmente correto ao óleo vegetal utilizado pelos mesmos.

JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o item II, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os bares, buffets, cozinhas industriais, restaurantes e congêneres a reciclar o óleo vegetal utilizado na cozinha, ou armazená-lo em recipientes adequados encaminhando a um destino ambientalmente correto, para empresas de reciclagem, entre outros.

Art. 2º - Ficam as Empresas prestadoras do tipo de serviço disposto no caput, obrigadas a terem sede ou filial no município de Espírito Santo do Pinhal.

Art. 3º - Ficam obrigados os bares, buffets, cozinhas industriais, restaurantes e congêneres a apresentar mensalmente certificado de destinação correta do óleo vegetal utilizado na cozinha ao Departamento de Meio Ambiente.

Art. 4º- Fica proibido, como forma de destinação final de óleo vegetal, o lançamento em pias, corpos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.

Art. 5º- Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização.

§ 2º - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º- A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator:

- I- Advertência;
- II- Multa de 15 a 340 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).
- III- Multa diária;
- IV- Suspensão parcial ou total de atividades;
- V- Restritiva de direitos.

§ 1. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: Advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA;

§ 4. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6. As sanções restritivas de direito são:

- I. Suspensão de registro, licença ou autorização;
- II. Cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV. Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V. Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 28 de Dezembro de 2016.

JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Geral da Prefeitura, aos 22 de Dezembro de 2016.

Kely Cristina Marmelli Barbosa
Secretaria Geral